



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DE SÃO BENTO RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ 08.146.680/0001-68

PRAÇA SALVIANO GOMES, 186 CENTRO
CEP: 59.214-000 - SERRA DE SÃO BENTO/RN

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE EM FORMA DE LICENÇA DE USO PARA ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DAS INFORMAÇÕES DA FROTA VEICULAR E MÁQUINAS RELACIONADAS AO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, AS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS/CORRETIVA E A LOCALIZAÇÃO.

RECORRENTE: BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA
RECORRIDA: GTH SOLUCAO E TECNOLOGIA LTDA

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso formulado pela empresa Recorrente contra a decisão de que a declarou inabilitada/desclassificada. Na Ata Parcial da Sessão a inabilitação consta pelo seguinte motivo:

“INABILITADA: TODOS OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS FAZEM

REFERÊNCIA AO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LAVA A JATO. LOGO, SÃO SERVIÇOS INCOMPATÍVEIS COM A PRESENTE LICITAÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE A LOCAÇÃO DE UM SOFTWARE, NÃO POSSUINDO EM SEU BOJO QUALQUER FORNECIMENTO A MAIS.

DESCLASSIFICADA: A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO APRESENTADA NÃO POSSUI QUALQUER PODER DE COMPROVAÇÃO. A LICITANTE DEVERIA COMPOR SEU PREÇO TENDO COMO BASE O PREÇO UNITÁRIO OFERTADO E NÃO O PREÇO TOTAL, TENDO EM VISTA QUE O PAGAMENTO SERÁ DE MANEIRA UNITÁRIA. DESSA FORMA, NÃO FICA COMPROVADO QUE O DESÁGIO DE MAIS DE 28% É EXEQUÍVEL.”

A Recorrente em defesa de sua proposta argumenta o que segue:

“Um dos motivos para inabilitação da Recorrente foi porque os atestados de capacidade técnica apresentados fazem referência ao fornecimento de combustível, serviços de manutenção e lava a jato, sendo considerados incompatíveis com a presente licitação, que visa exclusivamente a locação de um software. Primeiramente, imperioso analisarmos o que dispõe o item 7.26.1 que trata sobre a aptidão técnica: 7.26.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DE SÃO BENTO RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ 08.146.680/0001-68

PRAÇA SALVIANO GOMES, 186 CENTRO
CEP: 59.214-000 - SERRA DE SÃO BENTO/RN

compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

É possível verificar que os atestados apresentados pela Recorrente atendem ao objeto do certame, inclusive porque não há previsão em edital ou na legislação de que os objetos devam ser idênticos.

Inclusive, o item acima reproduzido dispõe que as características, quantidade e prazos devem ser COMPATÍVEIS ao objeto licitado. Note, Ilmo. Pregoeiro, que ser compatível não é sinônimo de ser idêntico, mas de ser semelhante. Para que não restem dúvidas a Lei de Licitações e Contratos trata acerca do tema. Veja:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. (grifo nosso)

Ao se analisar os atestados juntados pela Recorrente fica evidente que a capacidade técnica e experiência da Recorrente em relação ao objeto desse certame. Veja:

Em ambos os exemplos fica evidente a compatibilidade e semelhança dos serviços fornecidos a outros órgãos com o objeto deste edital. Pois, o que é a “implantação e operacionalização de sistema informatizado” senão a locação desse software ao ente público?

Aliás, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 679/2015 – Plenário, decidiu o seguinte:

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automação noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DE SÃO BENTO RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ 08.146.680/0001-68

PRAÇA SALVIANO GOMES, 186 CENTRO
CEP: 59.214-000 - SERRA DE SÃO BENTO/RN

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquele objeto do certame; (destaque nosso).

Neste mesmo sentido, o Ilustre doutrinador, Mestre Marçal Justen Filho
1 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, discorre de forma brilhante o seguinte:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DE SÃO BENTO RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ 08.146.680/0001-68

PRAÇA SALVIANO GOMES, 186 CENTRO
CEP: 59.214-000 - SERRA DE SÃO BENTO/RN

Assim, a Recorrente comprovou a posse de um software plenamente capaz de atender às exigências do edital, sendo sua experiência pregressa em gestão de serviços automotivos e gerenciamento de frotas através dele, senão idêntica, em muito semelhante, visto que, conforme ilustrado acima, trata-se apenas de uma questão terminológica.

Dessa forma, a sua inabilitação se mostra infundada e deve ser reconsiderada, sob pena de afronta ao princípio da ampla concorrência, proporcionalidade, razoabilidade e da proposta mais vantajosa à Administração Pública, além de estar em desacordo com o edital e com a Lei 14.133/2021.

Ilmo. Pregoeiro, em relação ao fundamento apresentado por Vossa Senhoria para inabilitar a Recorrente refere-se à suposta inexecutabilidade da proposta, sob o argumento de que a “licitante deveria compor seu preço tendo como base o preço unitário ofertado e não o preço total”, este não deve prosperar.

Com a devida vênia, após minuciosa análise do edital, não se verifica qualquer exigência nesse sentido. Diante disso, a Recorrente adotou o método padrão de comprovação da executabilidade, em conformidade com as normas aplicáveis.

Ademais, observa-se que a decisão de inabilitação não considerou os critérios materiais da proposta, limitando-se a questionar exclusivamente a forma de apresentação da planilha. Tal fundamento não se sustenta, uma vez que a alteração na estrutura da planilha não impacta o resultado da proposta.

Veja a proposta apresentada:

Agora veja a proposta na forma que Vossa Senhoria entende como válida: Conforme demonstrado na proposta readequada, verifica-se que não há fundamento razoável para sustentar a inabilitação da Recorrente, uma vez que, independentemente da forma de apresentação, os resultados permanecem inalterados. Dessa forma, não se revela proporcional ou razoável uma decisão que considera a proposta inexecutável apenas com base





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DE SÃO BENTO RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ 08.146.680/0001-68

**PRAÇA SALVIANO GOMES, 186 CENTRO
CEP: 59.214-000 - SERRA DE SÃO BENTO/RN**

em sua estruturação, quando a mera alteração formal seria suficiente para torná-la exequível.

Além disso, o próprio Edital orienta que Vossa Senhoria promova diligências sempre que houver indícios de exequibilidade, a fim de garantir a manutenção da melhor proposta alinhada aos interesses da coletividade, evitando decisões restritivas e desproporcionais.

A esse respeito, destaca-se que o Tribunal de Contas da União² possui entendimento consolidado na mesma direção, conforme demonstrado a seguir:

“(…)Ainda no inciso III, complementado pelo inciso IV do art. 59, o legislador aborda a desclassificação pela inexecuibilidade das propostas. Se os preços apresentados pelos licitantes parecerem insuficientes para arcar com os custos da execução do objeto, a Administração deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação. (...)”

Portanto, não se trata de mera discricionariedade da Administração Pública, mas sim de um dever imposto pela Súmula 262 - TCU³ e pelo princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No presente caso, a Recorrente estruturou sua proposta de forma transparente e em consonância com as práticas de mercado, inexistindo qualquer vedação no edital quanto à metodologia adotada. Dessa maneira, a decisão que desclassificou sua proposta deve ser revista, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital, ao dever de fundamentação dos atos administrativos e à obrigatoriedade da realização de diligências quando cabíveis”

Por fim, requer o recebimento e acolhimento do Recurso Administrativo, para que seja reformada a decisão de inabilitação.

Em sede de Contrarrazões a licitante Recorrida se manifestou:

“alega a Recorrente que a decisão de inabilitação com base nos atestados de capacidade técnica apresentados é indevida, pois os serviços atestados





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DE SÃO BENTO RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ 08.146.680/0001-68

PRAÇA SALVIANO GOMES, 186 CENTRO
CEP: 59.214-000 - SERRA DE SÃO BENTO/RN

seriam "compatíveis" com o objeto licitado, contudo, tal argumento não se sustenta.

Todos os atestados apresentados fazem referência a serviços que não guardam a devida compatibilidade com o objeto do certame, que trata especificamente da "locação de software", a Recorrente apresentou atestados referentes a fornecimento de combustível, serviços de manutenção e lava-jato, o que, indiscutivelmente, não se alinha ao objeto do pregão, que se destina única e exclusivamente à locação de software para gerenciamento de frota.

Como bem exposto pelo ilustre Pregoeiro, os serviços são manifestamente incompatíveis mesmo que administrados através Soluções em Tecnologia de software, uma vez que as competências e a natureza dos serviços são distintas.

Além disso, não há que se falar em exigência excessiva, pois o objeto da licitação é claro e objetivo: contratação de empresa especializada para a locação de software.

Não se pode permitir que empresas que não possuem a devida experiência específica, como a Recorrente, seja habilitada, em detrimento de concorrentes que atendem plenamente aos requisitos exigidos no edital.

Em relação ao fundamento de inexecutabilidade da proposta, cabe esclarecer que a Recorrente foi inabilitada também com base na inadequada composição de sua planilha de preços.

A Recorrente apresentou uma planilha que não permitia comprovar a viabilidade de seu preço, tendo como base o "preço total", ao invés do "preço unitário", conforme exigido pelo Edital por meio da planilha dos itens, a qual demonstra que a remuneração se dará mensalmente e não em parcela única. Sendo nítido que a composição da proposta deveria ser feita tendo como base o preço unitário, calculado para cada unidade individualmente, justamente para assegurar que o cobrado mensalmente fosse compatível com o objeto licitado e garantisse a exequibilidade da proposta.

Portanto, a decisão de habilitação e declaração de vencedor dada a esta Recorrida foi tomada em total atendimento ao Edital e as normas pertinentes, não tendo o que se falar sobre necessidade de reforma de tal decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, e reiterando os fundamentos das contrarrazões aqui expostas, REQUER que seja negado provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão tomada em sessão que declarou a Recorrida como vencedora do certame, uma vez que essa é a medida que o bom direito impõe."

II- MÉRITO





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DE SÃO BENTO RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ 08.146.680/0001-68

PRAÇA SALVIANO GOMES, 186 CENTRO
CEP: 59.214-000 - SERRA DE SÃO BENTO/RN

Trata-se de recurso interposto pela empresa Recorrente, que visa a reformulação da decisão de inabilitação proferida em seu desfavor durante o certame em questão. A inabilitação foi fundamentada em dois pontos: a apresentação de atestados de capacidade técnica considerados incompatíveis com o objeto da licitação e a inexequibilidade da proposta, em razão da forma de composição da planilha de preços apresentada.

O Edital do certame em comento é claro no item 7.26.1 ao exigir a:

“Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”.

Em sua defesa, a Recorrente argumenta que os atestados apresentados são compatíveis com o objeto do certame, uma vez que os serviços atestados, embora não idênticos, seriam "semelhantes" e estariam de acordo com os requisitos do edital.

No entanto, no presente caso, os serviços atestados pela Recorrente estão distantes do objeto da licitação, dado que envolvem fornecimento de combustíveis em vez de serviços tecnológicos especializados, como a locação de software. Portanto, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente não demonstram a experiência exigida pelo edital para a execução do objeto da licitação, configurando uma inabilitação.

Já sobre a desclassificação, essa se tem pela inexequibilidade, em razão da inadequada composição da planilha de preços.

A remuneração de maneira duas maneiras, a saber: Pagamento único para a implantação e pagamentos mensais pela locação do software. Com isso, a exequibilidade deve se dar em cima de tais parâmetros.

No momento que a licitante envia uma composição tendo por base o valor global, nos demonstra que preço não possui parâmetro para a execução, o que compromete a exequibilidade e, por consequência, a própria execução do objeto, uma vez que não é possível aferir que os valores propostos atendem às exigências de viabilidade financeira para a execução do contrato.

Ademais, em relação à alegação de que a decisão de inabilitação/desclassificação afronta princípios constitucionais como a ampla concorrência, proporcionalidade e razoabilidade, observa-se que a Administração Pública tem o dever de assegurar que as propostas atendam aos requisitos técnicos e financeiros exigidos, de modo que a decisão de inabilitação da recorrente respeitou tais princípios, com a devida motivação e em conformidade com as normas editalícias e legais.

Portanto, não vislumbrando necessidade de alteração das decisões tomadas em sessão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DE SÃO BENTO RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 08.146.680/0001-68
PRAÇA SALVIANO GOMES, 186 CENTRO
CEP: 59.214-000 - SERRA DE SÃO BENTO/RN

III- DA DECISÃO

Ante o exposto, rejeito o recurso interposto pela empresa Recorrente e mantenho a decisão de inabilitação/desclassificação, declarando a empresa Recorrida como vencedora do certame, uma vez que esta cumpriu todas as exigências editalícias e apresentou a melhor proposta conforme as disposições legais e do próprio edital.

Remeto o presente recurso à Autoridade Superior.

Esta é a nossa decisão!

Que se dê a devida transparência!

Serra De São Bento/RN, 27 de fevereiro de 2025.

Cristiano Antônio de Medeiros
Pregoeiro

